SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2291242 - MG (2026/0350872-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DEBORAH JACQUES FELISBERTO DE SOUZA - MG139774
		ESDRAS ALVES CRUZ SARAIVA - MG222917
RECORRIDO	:	ARCELORMITTAL BRASIL S.A
ADVOGADO	:	RENE MORAIS DA COSTA BRAGA - MG130097

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CABIMENTO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA EXTINTIVA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INVIABILIDADE DE PROVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em apelação cível, não conheceu do recurso por entender irrecorrível a sentença no rito da produção antecipada de provas.

2. A controvérsia é sobre ação probatória autônoma destinada à realização de perícia para avaliar desvalorização imobiliária e delimitação no tocante à zona de autossalvamento.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem não conheceu da apelação por aplicação literal do art. 382, § 4º, do CPC, majorando os honorários em 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso contra sentença que, ao indeferir integralmente a petição inicial por ausência de interesse processual, inviabiliza totalmente a produção da prova na ação de produção antecipada, por violação do art. 382, § 4º, do CPC e diante da divergência jurisprudencial apontada.

Documento eletrônico VDA60459064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/09/2026 16:35:05
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 22e80048-3ed6-462c-bdc1-68599c0a8550

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu ofensa ao art. 382, § 4º, do CPC, porque a extinção da ação probatória autônoma por ausência de interesse processual impediu integralmente a produção da prova requerida, o que equivale, em substância, ao indeferimento total da prova e autoriza a recorribilidade, em atenção ao contraditório e à ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "Em situações em que a sentença extingue a ação de produção antecipada de provas por ausência de interesse processual e inviabiliza integralmente a produção da prova postulada, admite-se a recorribilidade por aplicação do art. 382, § 4º, do CPC, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 382, § 4º, 485, VI, e 995, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.037.088/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023; STJ, REsp n. 2.043.440/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023; STJ, AgInt na TutCautAnt n. 812/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/09/2026 16:35:05
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 22e80048-3ed6-462c-bdc1-68599c0a8550

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2291242 - MG (2026/0350872-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DEBORAH JACQUES FELISBERTO DE SOUZA - MG139774
		ESDRAS ALVES CRUZ SARAIVA - MG222917
RECORRIDO	:	ARCELORMITTAL BRASIL S.A
ADVOGADO	:	RENE MORAIS DA COSTA BRAGA - MG130097

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CABIMENTO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA EXTINTIVA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INVIABILIDADE DE PROVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em apelação cível, não conheceu do recurso por entender irrecorrível a sentença no rito da produção antecipada de provas.

2. A controvérsia é sobre ação probatória autônoma destinada à realização de perícia para avaliar desvalorização imobiliária e delimitação no tocante à zona de autossalvamento.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem não conheceu da apelação por aplicação literal do art. 382, § 4º, do CPC, majorando os honorários em 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso contra sentença que, ao indeferir integralmente a petição inicial por ausência de interesse processual, inviabiliza totalmente a produção da prova na ação de produção antecipada, por violação do art. 382, § 4º, do CPC e diante da divergência jurisprudencial apontada.

Documento eletrônico VDA60459060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/09/2026 16:35:06
Código de Controle do Documento: 413a25e2-ae60-46b8-af18-23e0bb9d6c8e

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu ofensa ao art. 382, § 4º, do CPC, porque a extinção da ação probatória autônoma por ausência de interesse processual impediu integralmente a produção da prova requerida, o que equivale, em substância, ao indeferimento total da prova e autoriza a recorribilidade, em atenção ao contraditório e à ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "Em situações em que a sentença extingue a ação de produção antecipada de provas por ausência de interesse processual e inviabiliza integralmente a produção da prova postulada, admite-se a recorribilidade por aplicação do art. 382, § 4º, do CPC, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 382, § 4º, 485, VI, e 995, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.037.088/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023; STJ, REsp n. 2.043.440/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023; STJ, AgInt na TutCautAnt n. 812/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de produção antecipada de prova.

O julgado foi assim ementado (fl. 605):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 382, § 4º, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> I - De acordo com o art. 382, § 4º, do CPC, no procedimento de produção antecipada de provas, não se admitirá recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova.
>
> II - Não cabe recurso contra a sentença que indefere a petição inicial por ausência de interesse processual, pois não se amolda à exceção do art. 382, § 4º, CPC.
>
> III - Recurso não conhecido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA60459060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/09/2026 16:35:06
Código de Controle do Documento: 413a25e2-ae60-46b8-af18-23e0bb9d6c8e

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil. Sustenta ser cabível recurso contra decisão que indeferiu integralmente a petição inicial e, por consequência, negou totalmente a produção da prova, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Apresenta dissídio jurisprudencial específico entre o acórdão recorrido e julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do cabimento de apelação quando a decisão de primeiro grau impede, em substância, a produção da prova.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o cabimento da apelação no rito da produção antecipada de provas, com cassação do acórdão recorrido e retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do apelo. Requer ainda a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 665-670.

O recurso especial foi admitido às fls. 673-675.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de produção antecipada de prova em que a parte autora pleiteou a realização de prova pericial para avaliar desvalorização imobiliária e delimitação do imóvel em relação à zona de autossalvamento, com a finalidade de autocomposição ou esclarecimento prévio dos fatos para eventual demanda futura.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual; fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA60459060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/09/2026 16:35:06
Código de Controle do Documento: 413a25e2-ae60-46b8-af18-23e0bb9d6c8e

A Corte de origem, em apelação, não conheceu do recurso por entender irrecorrível a sentença no rito da produção antecipada de provas, ao fundamento de que o indeferimento da petição inicial por falta de interesse de agir não se amolda à exceção do art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a distinção entre indeferimento total da prova e indeferimento da inicial por ausência de interesse. Majorou os honorários em 2%.

I - Art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que, na ação probatória autônoma, o indeferimento integral da petição inicial por ausência de interesse processual, quando impede por completo a produção da prova pleiteada, atrai a exceção do art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil, tornando cabível o recurso, sob pena de ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que a sentença indeferiu a petição inicial com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, não tendo sequer analisado a relevância da produção antecipada da prova, razão pela qual a decisão seria irrecorrível, pois não se trataria de indeferimento total da prova. Em embargos, reiterou que a ausência de interesse de agir não se confunde com indeferimento da prova e afastou a aplicação da exceção do § 4º do art. 382.

A controvérsia consiste em definir se a decisão que extingue a ação de produção antecipada de provas por ausência de interesse processual, inviabilizando integralmente a obtenção da prova postulada, pode ser equiparada, para fins recursais, ao indeferimento total da produção probatória previsto no art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil.

A Terceira e a Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça vêm adotando orientação segundo a qual a interpretação do art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil não deve limitar-se à literalidade do dispositivo quando disso

Documento eletrônico VDA60459060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/09/2026 16:35:06
Código de Controle do Documento: 413a25e2-ae60-46b8-af18-23e0bb9d6c8e

resultar supressão do contraditório, da ampla defesa ou do próprio direito à prova. Assim, firmou-se entendimento de que a limitação recursal prevista para o procedimento de produção antecipada de provas não impede a impugnação de decisões que versem sobre os próprios requisitos de admissibilidade da ação probatória autônoma ou que, em termos práticos, inviabilizem a produção da prova requerida (REsp n. 2.037.088/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; e REsp n. 2.043.440/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023, DJe de 23/1/2024).

Mais recentemente, a Quarta Turma reafirmou que a interpretação do art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil não é estritamente literal, admitindo-se a recorribilidade para discussão do direito material à prova e dos próprios requisitos de cabimento da ação probatória autônoma, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (REsp n. 2.158.007/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026).

Na mesma linha, ao apreciar a TutCautAnt n. 812/SP, a Quarta Turma reconheceu que a vedação recursal prevista no procedimento de produção antecipada de provas não pode impedir a impugnação de decisões que negam, de forma total, a própria possibilidade de produção da prova ou os requisitos da ação correspondente, situação que, em substância, equivale ao indeferimento integral da pretensão probatória (AgInt na TutCautAnt n. 812/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

À luz dessa orientação, a distinção traçada pelo acórdão recorrido entre indeferimento da inicial por ausência de interesse processual e indeferimento total da prova não é suficiente, por si só, para afastar a recorribilidade. Isso porque a

Documento eletrônico VDA60459060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/09/2026 16:35:06
Código de Controle do Documento: 413a25e2-ae60-46b8-af18-23e0bb9d6c8e

consequência concreta da sentença foi impedir integralmente a realização da prova cuja produção se pretendia antecipar.

Embora formalmente fundada na ausência de interesse processual, a decisão impugnada negou a própria admissibilidade da ação probatória autônoma e inviabilizou por completo a obtenção da prova requerida. Nessa perspectiva, a controvérsia recursal não se limita ao exame do pedido probatório em si, mas alcança justamente os pressupostos de cabimento da tutela probatória autônoma, hipótese para a qual a jurisprudência mais recente desta Corte vem admitindo a recorribilidade, em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do direito à prova.

Desse modo, ainda que a extinção do processo tenha sido fundamentada no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da inexistência de elementos mínimos aptos a demonstrar a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional pretendido, a consequência prática da decisão foi impedir integralmente a produção da prova postulada. Nessa situação, a limitação recursal prevista no art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil não pode ser aplicada de forma a impedir o controle da própria decisão que afastou os requisitos de cabimento da ação probatória autônoma.

Assim, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não se harmoniza com a orientação mais recente do STJ de que deve ser assegurada a recorribilidade das decisões que inviabilizam integralmente a produção da prova ou que negam os próprios pressupostos da ação probatória autônoma.

Por essas razões, o recurso merece provimento para reconhecer o cabimento da apelação e cassar o acórdão que dela não conheceu, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do recurso.

II - Conclusão

Documento eletrônico VDA60459060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/09/2026 16:35:06
Código de Controle do Documento: 413a25e2-ae60-46b8-af18-23e0bb9d6c8e

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto pela recorrente.**

Fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão do provimento do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60459060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/09/2026 16:35:06
Código de Controle do Documento: 413a25e2-ae60-46b8-af18-23e0bb9d6c8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.291.242 / MG

Número Registro: 2026/0350872-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000252305057003 50077062820248130338

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: DEBORAH JACQUES FELISBERTO DE SOUZA - MG139774
	ESDRAS ALVES CRUZ SARAIVA - MG222917
RECORRIDO	: ARCELORMITTAL BRASIL S.A
ADVOGADO	: RENE MORAIS DA COSTA BRAGA - MG130097

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ESDRAS ALVES CRUZ SARAIVA, pela parte: RECORRENTE: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:46
Código de Controle do Documento: c2c63023-6fbe-4a3c-949e-5a558e60a786

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:46
Código de Controle do Documento: c2c63023-6fbe-4a3c-949e-5a558e60a786